

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 10/10/2011, Seção 1, Pág. 18.
Portaria nº 1480, publicada no D.O.U. de 10/10/2011, Seção 1, Pág.14.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Edna Mendes Tavares - ME		UF: ES
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Européia de Vitória, a ser instalada no Município de Cariacica, no Estado do Espírito Santo.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
e-MEC Nº: 200907360		
PARECER CNE/CES Nº: 306/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/7/2011

I – RELATÓRIO

A Faculdade Européia de Vitória (FAEV) tem como Mantenedora Edna Mendes Tavares - ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, ambas situadas à R. Adélia Pereira de Souza, nº 6, no bairro Itacibá em Cariacica, Espírito Santo, com CNPJ 01.603.390/0001-57. O Estatuto Social da IES indica a natureza jurídica “associativa e educacional”, e foi registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Cariacica, em 12 de agosto de 2008.

A missão da Faculdade Européia de Vitória (FAEV) é a de *contribuir para o desenvolvimento econômico e social, visando a formação integral do profissional-cidadão crítico-reflexivo, competente, técnica e eticamente comprometido efetivamente com as transformações sociais, políticas e culturais e em condições de atuar no mundo do trabalho. Esta formação integral tem como meta contribuir com as condições de cidadania para que o jovem possa buscar de forma propositiva uma sociedade mais justa e igualitária, através da formação inicial e continuada de trabalhadores, fundamentados na construção, reconstrução e transmissão do conhecimento.*

A FAEV, cuja mantenedora tem experiência na área educacional atuando no Ensino Fundamental e Médio, apresenta como característica a proposta de atender ao crescimento da demanda educacional na área, propondo também atuação em trabalhos de extensão e, futuramente, pesquisa, *contribuindo desse modo para o desenvolvimento da região na qual está inserida*, levando-se em consideração o entorno carente de sua localização. Sua proposta é de iniciar seus trabalhos no Ensino Superior atuando nos campos da psicologia e da educação, com cursos presenciais.

A justificativa apresentada para o credenciamento da FAEV é a de contribuir para a formação de profissionais nas áreas de pedagogia e psicologia em um município que pode ser considerado carente em todos os sentidos. Tal formação representará um aumento nas oportunidades de preenchimento de vagas nas áreas atendidas tanto no município da IES como no entorno dele.

O Município de Cariacica possui uma área de 279,98 km², correspondente a 0,60 % do território estadual, limitando-se ao norte com Santa Leopoldina, ao sul com Viana, a leste com Vila Velha, Serra e Vitória e a oeste com Domingos Martins. A sede fica a 15,8 quilômetros da capital, Vitória. Tem uma população de 348.933 habitantes, segundo o censo de 2010, sendo que 95% estão na área urbana. Ela se situa na Região Metropolitana da Grande Vitória. A cidade possui um PIB (2007) de R\$ 3.552 milhões, IDH (2000) de 0,75.

Mérito**Comissão de Avaliação do INEP – Relatório Institucional para Credenciamento**

A Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior elaborou Relatório com indicação favorável ao credenciamento da Faculdade Européia de Vitória (FAEV) e à autorização para o funcionamento do Curso Pedagogia (200907623), licenciatura, e Psicologia (200908555), bacharelado.

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) designou uma Comissão de Avaliação, constituída pelos professores Yukio Kobayashi, Antonio Manzatto e Erivaldo Antonio da Silva (coordenador da Comissão) que, no período de 5/5/2010 a 8/5/2010, realizou os procedimentos da avaliação *in loco*, para efeito de credenciamento de IES, registrada no Relatório de Avaliação n° 62.879.

Os avaliadores atribuíram os seguintes conceitos às três dimensões:

Dimensão 1: Organização Institucional – Conceito – 3	
1.1. Missão	3
1.2. Viabilidade PDI	3
1.3. Efetividade Institucional	3
1.4. Suficiência administrativa	3
1.5. Representação docente e discente	3
1.6. Recurso financeiro	3
1.7. Autoavaliação Institucional	3
Dimensão 2: Corpo Social – Conceito – 4	
2.1. Capacitação e acompanhamento docente	3
2.2. Plano de carreira	4
2.3. Produção científica	3
2.4. Corpo técnico-administrativo	4
2.5. Organização do controle acadêmico	4
2.6. Programa de apoio ao estudante	3
Dimensão 3: Instalações Físicas – Conceito - 3	
3.1. Instalações administrativas	2
3.2. Auditório/Sala de conferência/Salas de aula	2
3.3. Instalações sanitárias	3
3.4. Áreas de convivência	3

3.5. Infraestrutura de serviço	3
3.6. Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento	2
3.7. Biblioteca: Informatização	3
3.8. Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo	3
3.9. Sala de informática	2
Conceito Final	
	3

Ainda de acordo com os Avaliadores do INEP, a Faculdade Européia de Vitória (FAEV), apresenta um perfil satisfatório de qualidade, atingido o conceito final 3 (três).

Avaliação para Autorização dos Cursos de Pedagogia e Psicologia:

Transcrevo a seguir, parte do relatório da Secretaria de Educação Superior (SESu), que apresenta a avaliação in loco realizada pelo INEP para os cursos de Pedagogia e de Psicologia, avaliação do Conselho Nacional de Saúde para o curso de Psicologia e Parecer do CTAA : (grifos do Relator)

(...)

Por oportuno, faz-se necessário informar que os processos autorização dos cursos de Pedagogia, licenciatura (200907623), e Psicologia, bacharelado (200908555), pleiteados para serem ministrados pela Faculdade Européia de Vitória já passaram por avaliação in loco, tendo obtido os seguintes conceitos:

<i>Curso/ modalidade</i>	<i>Dimensão 1- Organização Didático- Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2- Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Instalações Físicas</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
<i>Pedagogia, licenciatura</i>	4	4	3	4
<i>Psicologia, bacharelado</i>	3	4	3	3

Sobre os cursos submetidos à apreciação desta Secretaria, cabem algumas informações que serão registradas a seguir:

Pedagogia, licenciatura

Em consulta ao histórico do processo, observa-se que a Análise Documental, após diligência, e a Análise de PPC obtiveram resultado satisfatório. No Despacho Saneador concluiu-se que o processo atende ao disposto no Decreto n° 5.773/2006, viabilizando a continuidade da tramitação do mesmo.

A comissão de avaliação in loco do INEP realizou visita no período de 05 a 08 de dezembro de 2010 e apresentou o relatório n° 85.826, no qual foram atribuídos os conceitos “4”, “4” e “3”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “4”. As informações que constam do citado relatório serão apresentadas a seguir:

No campo referente à “Síntese da ação preliminar à avaliação”, comissão registra: A IES apresentou um Projeto Pedagógico (PP) com objetivos bem definidos, perfil do egresso coerente com os objetivos do Curso e com as Diretrizes Curriculares. Os membros do NDE participaram satisfatoriamente na elaboração do Projeto Pedagógico.

(...)

A comissão concluiu o relatório registrando que a proposta do curso de Pedagogia apresenta um perfil bom de qualidade.

Psicologia, bacharelado

Inicialmente, cumpre informar que no processo e-MEC, a interessada solicitou indevidamente autorização para o curso de Psicologia, licenciatura, contudo, esta Secretaria observa que o curso de Psicologia deve ser ofertado como bacharelado.

Em consulta ao histórico do processo, observa-se que a Análise Documental, após diligência, e a Análise de PPC obtiveram resultado satisfatório. No Despacho Saneador concluiu-se que o processo atende ao disposto no Decreto n° 5.773/2006, viabilizando a continuidade da tramitação do mesmo.

A comissão de avaliação in loco do INEP realizou visita no período de 13 a 16 de junho de 2010 e apresentou o relatório n° 63.966, no qual foram atribuídos os conceitos “3”, “4” e “3”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “3”.

(...)

A comissão concluiu o relatório registrando que a proposta do curso de Psicologia apresenta um perfil satisfatório de qualidade.

Conselho Nacional de Saúde - CNS

Trata-se de pedido de autorização de curso submetido à manifestação prévia dos órgãos referidos no art. 28, § 2° do Decreto n° 5.773/2006, e nos termos do art. 29, § 2° da Portaria Normativa n° 40/2007.

O Conselho Nacional de Saúde – CNS apresentou o Parecer n° 158/2010, em que manifestou-se insatisfatoriamente a autorização do curso de Psicologia da Faculdade Européia de Vitória tendo em vista principalmente que:

(1) Não há referência à assinatura de Termo de Convênio ou Termo de Compromisso entre a IES e as Secretarias Municipais de Saúde do Pólo Regional, para utilização da rede de serviços instalada e de outros equipamentos sociais existentes na região;

(2) Não está registrado se os gestores locais do SUS participaram da construção do PPC conforme recomendação da Resolução CNS N° 350/2005;

(3) O PPC não apresenta os campos de prática, nem inclui a capacidade de atendimento e disposição dos alunos, física e numericamente. A capacidade instalada do município não comporta o número de vagas oferecido;

(4) Não há participação do aluno na comunidade desde o primeiro ano do curso;

(5) O número de docentes, tutores e/ou preceptores é incompatível com o número de vagas solicitado;

(6) O município de Vitória dista 13 km de Cariacica disponibilizando, anualmente, 760 vagas;

(7) O número de vagas oferecido para o curso de psicologia ultrapassa a demanda por profissionais de psicologia na rede SUS.

Contudo, conforme histórico do processo, observa-se que o mesmo foi disponibilizado para análise do CNS em 2 de outubro de 2009, mas o Conselho só apresentou sua manifestação 10 de dezembro de 2010, portanto, intempestiva.

Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA

Cumprir registrar que a Secretaria impugnou o relatório de avaliação in loco do curso de Psicologia. Em sua impugnação, registrou o fato de a IES ter protocolado o pedido de autorização do curso Psicologia, licenciatura, observou a ausência de manifestação do Conselho Nacional de Saúde – CNS até aquele momento, bem como relatou algumas inconsistências encontradas no relatório de avaliação in loco.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, após análise do processo, decidiu não conhecer do recurso:

Sobre a impugnação da Secretaria, no que se refere ao curso, de fato, ao se consultar o e-MEC, verifica-se que a IES solicita autorização para um curso de Psicologia Licenciatura e não se encontra na legislação amparo para tal como alega a Secretaria. O recurso da IES cita o artigo 13 da Resolução proposta no Parecer CNE/CES N° 338/2009, parecer este que ainda não foi homologado.

“Art. 13. A formação do professor de Psicologia dar-se-á em um projeto pedagógico complementar e diferenciado, elaborado em conformidade com a legislação que regulamenta a formação de professores no País.”

Este dispositivo refere-se à formação complementar e o que a IES solicita é formação inicial em Psicologia, portanto tem razão a Secretaria na sua impugnação. Além disso, a legislação que regulamenta a formação de professores no país explicita que o curso de formação de professores deve ser autônomo, portanto, separado do curso de Bacharelado.

Pelo que se pode depreender do projeto pedagógico do curso postado no e-MEC, de fato, o curso é de bacharelado em Psicologia e o recurso da IES reforça isto, visto que, ao justificar a necessidade do curso, cita que “no contexto atual programas de atuação multiprofissional, como o Programa de Agentes Comunitários de Saúde e o Programa de Saúde da Família aumentam a demanda por Psicólogos.” E não faz menção à necessidade de

professores de Psicologia. Corroborando ainda nesta direção, o relato da Comissão de Avaliação também não registra que o curso é de licenciatura e o trata, smj, como um curso de bacharelado.

Ao se analisar o relatório da Comissão de Avaliação, verifica-se que este, de fato, mereceria reparos, no entanto, há uma questão que precede: a IES está solicitando autorização para criação de um curso (Psicologia Licenciatura) que, smj, não tem amparo nos dispositivos legais em vigor. O relatório da Comissão de Avaliação perde validade se esta situação de fato se configurar e não há qualquer sentido em analisá-lo e emitir parecer sobre o seu teor e os conceitos atribuídos.

Portanto, não há como dar andamento ao processo em termos de continuidade com vistas à autorização sem que antes seja sanada esta suposta irregularidade. O melhor é retornar o processo à SESU para as providências cabíveis ao caso.

Diligência

Esta Secretaria observa que, apesar do pedido do curso de Psicologia ter sido protocolado como “licenciatura”, ficou claro no relatório de avaliação in loco, que se trata de “bacharelado”, sendo que tal constatação foi verificada também pela CTAA.

Sendo assim e tendo em vista inclusive que a proposta alcançou conceito satisfatório, bem como apresentou coerência com as DCNs, de acordo com os avaliadores, esta Secretaria considerou possível e pertinente dar continuidade à tramitação do processo solicitando à IES a apresentação do PPC atualizado com as devidas correções.

Além disso, em decorrência de fragilidades evidenciadas no relatório de avaliação in loco, também foram solicitados esclarecimentos acerca do corpo docente proposto para o curso de Psicologia, bem como sobre a adequação do acervo bibliográfico.

A interessada atendeu à diligência no devido prazo.

Considerações da SESu:

Tendo em vista o conjunto dos elementos descritos, esta Secretaria passa a tecer as suas considerações.

De acordo com o relato dos especialistas que analisaram tanto a proposta de credenciamento de IES nova quanto as autorizações dos cursos de Pedagogia e Psicologia, é possível concluir que existem condições satisfatórias para o início das atividades acadêmicas, o que é demonstrado, principalmente, pelos conceitos atribuídos a todas as dimensões avaliadas, já que todas alcançaram resultados satisfatórios.

Quanto ao número de vagas pleiteadas para os cursos, que somam 400 (quatrocentas) vagas anuais, há evidências, principalmente nos relatórios de avaliação da proposta de credenciamento e de autorização do curso de Psicologia, de que o mesmo apresenta-se inadequado.

No relatório que avaliou a proposta de credenciamento, a comissão considerou insuficientes as instalações administrativas, as instalações da biblioteca (para o acervo e estudo em grupo), bem como os equipamentos da sala de informática, além disso, registrou a inexistência de auditório ou sala de conferências,

e apontou restrições quanto a acessibilidade e sanitários em função do aumento na demanda.

Observa-se ainda que a comissão que avaliou a proposta do curso de Psicologia, em geral, reiterou as restrições e ressalvas registradas na avaliação de credenciamento.

Vale lembrar que a análise do processo de credenciamento requer um exame global de toda a proposta, portanto, com base nas observações das comissões e com o intuito de garantir condições mais adequadas de ensino, esta Secretaria considera prudente a redução do número de vagas a serem ofertadas, recomendando a formação de 1 turma de 50 alunos, por semestre, para cada curso, ou seja, 100 (cem) vagas anuais, para cada curso – Pedagogia e Psicologia.

Por fim, convém observar que a instituição, embora possua experiência na oferta de educação básica, não a possui no ensino superior, de modo que uma redução na quantidade de vagas deve garantir maior coerência com o contexto da instituição e com as condições evidenciadas nas avaliações in loco.

Sendo assim, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento da Faculdade Européia de Vitória e à oferta dos cursos de Pedagogia, licenciatura, e Psicologia, bacharelado. Ressalte-se que caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações que constam dos relatórios de avaliação, bem como deste relatório, e adotar as medidas necessárias para sanear as fragilidades apontadas, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Conclusão do relatório da SESu

O Relatório da SESu indica que :

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Européia de Vitória, na Rua Adélia Pereira de Souza, nº 06, bairro Itacibá, no município de Cariacica, no Estado do Espírito Santo, mantida pela Edna Mendes Tavares – ME, com sede no mesmo município e Estado, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Por fim, deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos de Pedagogia, licenciatura (200907623), e Psicologia, bacharelado (200908555), com 100 (cem) vagas anuais cada, no turno noturno, pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerando a análise realizada pela Comissão de Avaliadores do INEP, o Parecer da SESu , expostos acima, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Européia de Vitória (FAEV), estabelecida à Rua Adélia Pereira de Souza, nº 6, no bairro Itacibá, no Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, mantida por Edna Mendes Tavares – ME, sediada no mesmo endereço, observados o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006 e a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Pedagogia, licenciatura (200907623), e Psicologia, bacharelado (200908555), com 100 (cem) vagas anuais cada um deles.

Brasília (DF), 7 de julho de 2011.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de julho de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente